

LEI N° 597, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Ementa:** Institui a criação do Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Araçoiaba-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araçoiaba/PE, o selo **Empresa Amiga da Juventude**, com a finalidade de incentivar empresas instaladas em Araçoiaba/PE a proporcionar condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na Rede Pública de Ensino do Município.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

I - proporcionar à juventude experiência profissional, emprego e renda, por meio do acesso a estágios ou ao primeiro emprego;

II - prevenir e erradicar o trabalho infantil;

III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e de suas famílias.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se juventude os jovens de todos, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 4º Farão jus ao Selo Empresa Amiga da Juventude as empresas que, cumulativamente:



I - não empregarem menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

II - não empregarem menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III - proporcionarem aos seus colaboradores, de maneira direta ou indireta, condições de trabalho dignas;

IV - estiverem devidamente quites com suas contribuições sociais e tributárias.

**Art. 5º** Estarão aptas a receber o Selo instituído por esta Lei as empresas que contratem, na condição de Jovem Aprendiz, jovens maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 24 (vinte e quatro anos) que sejam:

I - De família de baixa renda cadastrada em algum programa social.

II - Estudantes de escola pública ou de escola privada com bolsa integral.

**Parágrafo único.** As empresas que tenham obrigação legal de contratação de Jovens Aprendizes, nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000, não estarão aptas a receber o Selo.

**Art. 6º** Em caso de contratação de Jovens Aprendizes com deficiência, não é necessária a observação da idade referida no **Art. 2º**.

**Parágrafo único.** No caso de contratação de Jovens Aprendizes com deficiência psicossocial, serão consideradas, sobretudo as habilidades e as competências relacionadas à profissionalização.

**Art. 7º** As empresas interessadas em conseguir a permissão de uso do Selo Empresa Amiga Da Juventude deverão solicitá-la junto à Secretaria de Juventude e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.



§ 2º Emitido o Selo, os dados deverão ser publicados de forma transparente, sendo possível o acesso público por qualquer cidadão, vedada a divulgação da identidade das empresas que não obtiverem a certificação.

§ 3º O selo poderá ser suspenso de forma preventiva se a empresa sofrer advertência por violar quaisquer dispositivos desta Lei.

§ 4º Em regime de cooperação, esta Lei poderá ser utilizada por quaisquer que sejam as empresas interessadas, públicas ou privadas, com intenção de serem atestadas com o referido selo.

**Art. 8º** O Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que for concedido aos estabelecimentos, em embalagens, anúncios publicitários ou peças de publicidade.

§ 1º É vedada a descaracterização da programação gráfica do referido selo.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.

**Art. 9º** É vedada a concessão do selo às empresas que estejam:

I - irregularmente instaladas no Município de Araçoiaba/PE;

II - com cadastro irregular junto à Receita Federal;

III - em desconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;

IV - condenadas pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.

**Art. 10** A certificação do Selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa ou de competência da Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE, não implicando concessão de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios.



**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Araçoiaba/PE, 17 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_  
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

Prefeito

